



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA DA COMARCA DE MARACAÇUMÉ

Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, Maracaçumé/MA - CEP:65.289.000

Email: vara1_mar@tjma.jus.br / Tel. (98) 3373-1528

SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO: Processo Judicial Eletrônico – PJe

Processo: 0802449-08.2024.8.10.0096

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: AIRTON MARQUES SILVA

Infração penal: art. 302, § 1º, Inciso III e art. 305 do CTB

DECISÃO

Considerando o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. (STF - ARE: 1501396 BA, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2024 PUBLIC 23-09-2024)

Na hipótese dos autos, a conduta atribuída ao denunciado — suposta condução imprudente de veículo automotor, resultando em acidente com morte e posterior evasão do local sem prestar socorro — não possui qualquer vínculo com as atribuições próprias do cargo de Prefeito, **motivo pelo qual a presente ação penal não se enquadra nas hipóteses de foro por prerrogativa de função, o que atrai a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.**

Assim, em Juízo preliminar, verifico que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação penal do fato.

Além disso, considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo, ainda, justa causa para o exercício da ação penal lastreada nos elementos informativos colhidos durante



a fase investigativa, **RECEBO A DENÚNCIA**, determinando a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

Fica o réu advertido de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem a apresentação da resposta à acusação, certifique-se isto nos autos, remetendo-os, logo em seguida, à Defensoria Pública para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita e patrocinar a defesa do acusado.

Determino ao Oficial de Justiça que intime o réu para dizer se tem advogado constituído ou se possui condições financeiras de contratá-lo. Caso seja certificado que o réu não tenha advogado constituído ou que não possua condições financeiras de contratá-lo, intime-se a Defensoria Pública para assumir a defesa do acusado.

Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Expeça-se carta precatória.

Cite-se. Cumpra-se.

Sirva-se desta decisão como mandado de intimação/citação/ofício.

Expedientes necessários.

Maracaçumé/MA, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Chaves de Oliveira

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA

